



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/17:

Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Lei n.º 17/17:

Lei de Bases sobre os Mandatos das Chefias das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 18/17:

Lei que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

Ministério da Agricultura

Decreto Executivo n.º 386/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata.

Decreto Executivo n.º 387/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Hortícolas.

Decreto Executivo n.º 388/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Cereais.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Despacho Conjunto n.º 426/17:

Cria o Grupo Técnico de Apoio à Comissão Multisectorial para a Revisão e Extensão da Visão até 2050, da Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo «Angola 2025».

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 427/17:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo à atribuição de direitos mineiros de prospecção e avaliação de depósitos secundários de diamantes, situado no Município de Lóvua, Província da Lunda-Norte, com uma extensão de 3.000 Km².

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/17 de 17 de Agosto

Devido à necessidade de se desenvolverem os deveres e os direitos dos antigos Presidentes da República, nos termos do artigo 133.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O ESTATUTO DOS ANTIGOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei visa estabelecer o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.

**ARTIGO 4.º
(Revogação)**

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 9 de Agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 18/17
de 17 de Agosto**

A presente alteração legislativa visa criar condições para que, em determinados casos, os impostos sejam pagos em moeda estrangeira, cuja principal vantagem é o aumento da disponibilidade de recursos monetários em divisas a favor do Estado.

Esta medida legislativa visa, ainda, permitir que a Administração Tributária utilize os mecanismos de compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias, após prévio reconhecimento da dívida pela Unidade de Gestão da Dívida Pública.

Para que tal aconteça, é necessário que se altere a legislação tributária vigente, designadamente os artigos 55.º e 59.º do Código Geral Tributário.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA O CÓDIGO
GERAL TRIBUTÁRIO**

**ARTIGO 1.º
(Alteração ao Código Geral Tributário)**

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

**«ARTIGO 55.º
(Extinção pelo pagamento)**

1. (...)

2. As prestações tributárias são pagas em moeda nacional.

3. Excepcionalmente, a pedido do contribuinte ou oficiosamente, nos casos em que mais de 60% do rendimento total do contribuinte tenha resultado de proveitos em moeda estrangeira no exercício a que diga respeito, o tributo pode ser liquidado e pago em moeda estrangeira.»

**«ARTIGO 59.º
(Compensação de créditos tributários
por dívidas não tributárias)**

1. A compensação de créditos tributários por dívidas não tributárias pode efectuar-se no âmbito do procedimento tributário, a título oficioso ou mediante solicitação do contribuinte.

2. O regime de compensação previsto no presente artigo só tem lugar após o prévio reconhecimento da dívida a favor do contribuinte pela Unidade de Gestão da Dívida Pública e opera-se através da emissão de documentos comprovativos do pagamento de impostos, nos termos do disposto nos artigos 137.º e 138.º do presente Código.»

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 25 de Maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 26 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

**Decreto Executivo n.º 386/17
de 17 de Agosto**

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata, ao abrigo do estabelecido no Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio, determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, 17 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

**REGULAMENTO TÉCNICO
DE PRODUÇÃO E CERTIFICAÇÃO
DE SEMENTE DE BATATA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as normas técnicas para a produção e certificação de semente de batata.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se a produção e certificação de semente de batata a admitir à comercialização de variedades dos géneros e espécies seguintes:

- a) Batata — *Solanum Tuberosum L.*;
- b) Batata Indígena — *Solanum Tuberosum L. Subsp. Andigena* (Juz. & Bukasov) Hawkes e outras espécies de *Solanum Sect. Tuberarium* (Dunal) Bitter.

**ARTIGO 3.º
(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Especie*», unidade básica do sistema taxonómico que designa o conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo genético morfologicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si em condições naturais;
- b) «*Género botânico*», unidade taxonómica que agrupa um conjunto de espécies;
- c) «*Pureza específica*», indicação da ausência de impurezas como plantas silvestres, nocivas e outras que não sejam da mesma variedade;
- d) «*Pureza varietal*», confirmação de que o lote contém apenas características fenotípica e genotípica conhecidas da variedade que deve ser mantida na multiplicação de sementes;
- e) «*Semente pré-básica*», aquela que é produzida numa operação posterior a semente genética e anterior a semente básica, segundo as regras de manutenção da variedade;
- f) «*Semente básica*», aquela que é produzida a partir da semente pré-básica à produção de sementes certificadas, mantendo elevado grau de pureza confirmada pela autoridade competente;

g) «*Semente certificada*», aquela proveniente da multiplicação de semente básica, tendo elevado grau de pureza e identidade genética devidamente identificada e garantida por um organismo competente;

h) «*Subamostra*», porção de uma amostra obtida pela redução da amostra de trabalho usando-se um dos equipamentos e métodos de divisão prescritos nas regras de análise de sementes;

i) «*Tubérculo*», sinónimo de batata;

j) «*Variedade*», conjunto de plantas cultivadas suficientemente uniformes que se distinguem das demais da mesma espécie em função das características morfológicas, fisiológicas, citológicas, químicas ou outras, que se podem perpetuar por reprodução, multiplicação, ou propagação, mantendo as mesmas características.

**ARTIGO 4.º
(Categorias de semente a admitir na produção)**

As categorias de sementes a admitir na produção são as seguintes:

- a) Semente pré-básica;
- b) Semente básica;
- c) Semente certificada.

**CAPÍTULO II
Condições a Satisfazer pelas Culturas**

**ARTIGO 5.º
(Condições)**

Na produção e certificação de semente de batata devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Antecedente cultural;
- b) Isolamento;
- c) Estado cultural;
- d) Organismos nocivos;
- e) Inspecção de campo.

**ARTIGO 6.º
(Antecedente cultural)**

1. Os campos destinados à produção de semente básica e certificada não devem ser cultivados anteriormente com batata ou outras solanáceas.

2. Não tendo sido verificada a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* e a presença de voluntárias de batata ou de outras solanáceas, o prazo para o retorno à mesma área anteriormente cultivada com batata-semente da mesma variedade de classe superior é de 2 (dois) anos no mínimo.

3. Os campos de produção de batata-semente devem ser instalados em terrenos onde não haja maiores possibilidades de ocorrência de fungos, bactérias, nemátodes e outros agentes de doenças limitantes à cultura, bem como permitam seu cultivo racional e apresentem condições de exposição, ventilação e humidade desfavoráveis à ocorrência de doenças e pragas.

**ARTIGO 7.º
(Isolamento)**

1. Os campos destinados à produção da batata-semente devem ter um distanciamento mínimo de outras culturas e variedades, conforme estabelecido no Anexo I do presente Regulamento.
2. A área mínima inscrita e plantada para a produção de semente básica deve ser de 0,5 hectares e para produção de semente certificada 1 hectare.
3. Os campos com área superior a mínima estabelecida no número anterior devem ser subdivididos em talhões ou módulos com área máxima de 3 hectares para semente básica e 5 hectares para semente certificada.

4. Os campos destinados à produção da batata-semente certificada devem ser conduzidos de maneira a mantê-los nas melhores condições agronómicas e de modo a permitir condições favoráveis às inspecções e mantidos livres de invasoras e de plantas voluntárias de batata.

**ARTIGO 8.º
(Estado cultural)**

A erradicação de plantas portadoras de sintomas de doenças transmissíveis por tubérculos (com exceção da murcha bacteriana), misturas varietais, variantes genéticos e plantas fracas deve ser precoce, frequente e completa.

**ARTIGO 9.º
(Organismos nocivos)**

Organismos nocivos susceptíveis de reduzir a qualidade da semente, em particular do grupo das viroses, mosaico-severo, mosaico leve, enrolamento das folhas e outras transmitidas pelos tubérculos, murcha bacteriana (*Pseudomonas solanacearum*) e nemátodes deve ser o mais baixo possível.

**ARTIGO 10.º
(Inspecção de campo)**

1. Na fase de inspecção de campo são feitas no mínimo três inspecções, nomeadamente:

- a) A inspecção prévia, feita antes da sementeira com o objectivo de verificar a preparação do terreno, a semente a ser utilizada, a condição dos implementos e outros factores relevantes nesta fase;
- b) Inspecção na fase pós-emergência, feita no período de desenvolvimento vegetativo que precede o florescimento das plantas;
- c) Inspecção pré-colheita para verificação da sua maturidade, estado de aderência da película, conformação, tamanho, uniformidade e limpeza, bem como a presença de doenças e pragas, defeitos fisiológicos e mistura de variedades.

2. Os limites máximos de tolerância para anomalias estão estabelecidos no Anexo II do presente Regulamento.

3. Todo o lote representado por cada parcela deve ser examinado o mais próximo possível da colheita.

4. A amostragem para inspecção dos tubérculos deve ser feita obedecendo os seguintes critérios:

- a) 1 (uma) caixa para cada 100 (cem) caixas classificadas e embaladas, de 30 (trinta) kg de peso líquido por unidade;
- b) 1 (um) saco para 100 (cem) sacos classificados e embalados, de 30 (trinta) ou 50 (cinquenta) kg de peso por unidade.

5. Os campos destinados à produção de batata-semente são excluídos pelos seguintes motivos:

- a) Apresentação de dados incompletos sobre o campo ou a origem da batata-semente utilizada;
- b) Não cumprimento das medidas de isolamento previsto no presente Regulamento;
- c) Controlo ineficiente de insectos vectores de viroses;
- d) Controlo ineficiente de plantas voluntárias de batata;
- e) A ocorrência em qualquer fase do ciclo, de doenças ou pragas exóticas ao País, consideradas de grande perigosidade.

6. A colheita de cada campo ou talhão deve ser identificada em separado de outros campos, evitando-se rigorosamente a mistura de variedades.

7. A batata-semente certificada é classificada em cinco categorias, de acordo com seu tamanho:

- a) Tipo I — tubérculos entre 50 e 60mm;
- b) Tipo II — tubérculos entre 40 e 50mm;
- c) Tipo III — tubérculos entre 30 e 40mm;
- d) Tipo IV — tubérculos entre 23 e 30mm;
- e) Tipo V — tubérculos menores de 23mm.

8. Os tubérculos acima de 60mm podem ser certificados desde que sejam utilizados para a instalação de campos do próprio produtor.

9. A mistura de tipos dentro da mesma embalagem não deve exceder os 5%.

10. A batata-semente certificada deve ser embalada em caixas de 30kg de peso líquido ou em sacos novos, de 30 ou 50kg de peso líquido adequado.

11. Toda embalagem deve ter etiqueta oficial de certificação fornecida pelo SENSE ou entidade acreditada, contendo os seguintes dados:

- a) Produtor;
- b) Nome;
- c) Número de série;
- d) Tipo;
- e) Peso líquido;
- f) Data de colheita;
- g) Data de certificação;
- h) Local de produção.

12. A batata-semente colhida de cada talhão constitui um lote distinto e é inspecionada após classificação e embalagem.

ARTIGO 11.^º

(Controlo dos lotes de semente produzida)

1. Os lotes de semente produzida devem estar dispostos de forma que possuam pelo menos duas faces externas, o espaço entre blocos deve ser no mínimo 50 centímetros e entre paredes e blocos no mínimo de 70 centímetros.

2. A identificação dos lotes deve conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Variedade;
- b) Número do lote;
- c) Número de sacos.

3. Os armazéns para semente certificada não devem ser utilizados para armazenagem de outros tubérculos, salvo em situações de emergência.

4. O lote de semente deve ser armazenado separadamente dos tubérculos não aproveitados como semente e acondicionada preferencialmente em caixas plásticas novas com capacidade de 30 kg líquidos, de acordo com o padrão usual.

5. Para além dos requisitos previstos no número anterior é admitido a utilização de sacaria nova de malha apropriada de 30 ou 50kg líquidos para a semente de batata destinada ao plantio do próprio produtor.

6. O lote de semente deve ser armazenado em caixas ou sacos, formando pilhas por lote e devidamente identificados.

7. Os lotes de sementes não-aprovados para a produção de batata-semente básica podem ser destinados à produção de batata-semente certificada, desde que estejam dentro dos limites de tolerância dessas classes.

ANEXO I
Limites de Isolamento

Outras Espécies, Variedades ou Classes	Distância (metros)	
	Básica	Certificada
Lavoura de batata consumo	3.000	1.000
Lavoura de outras solanáceas (tomate, beringela, etc.)	3.000	1.000
Plantas voluntárias de batata	1.000	500
Outras famílias botânicas	50	50
Leguminosas	10	10
Gramineas	5	5
Outras variedades ou classes	2,25*	2,25*
Mesma variedade	1,50**	1,50**

(*) Distância correspondente a duas linhas.

O campo destinado à produção de batata-semente de uma classe superior deve estar acima e em fase mais adiantada no ciclo vegetativo do que os campos de produção das classes inferiores.

(**) Distância correspondente a uma linha.

ANEXO II

Limites Máximos de Tolerância, em Percentagem, para Anomalias nas Inspecções de Campos de Produção da Batata-Semente

Anomalias/Patógeno	1. ^ª Inspecção (%)	2. ^ª Inspecção (%)		
A - Viroses	A	B	A	B
1. Mosaico-leve	8	12	6	10
2. Mosaico-severo	3	6	1	3
3. Enrolamento das folhas	5	13	2,5	10
4. Outras viroses transmitidas pelo tubérculo	3	6	1,5	4
Limites de viroses	10	15	8	12
B - Outras causas				
5. Murcha bacteriana (Pseudomonas solanacearum)	0		0	
6. (Erwinia spp)	6	10	4	8
7. Mistura Varietal	5	5	1	2

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Decreto Executivo n.^º 387/17
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Hortícolas, ao abrigo do estabelecido no Decreto Presidencial n.^º 93/16, de 9 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.^º do Decreto Presidencial n.^º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o n.^º 2 do artigo 65.^º do Decreto Presidencial n.^º 93/16, de 9 de Maio, determino:

ARTIGO 1.^º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Hortícolas, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.^º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 3.^º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 17 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*.